



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001184/98-23
Recurso nº. : 123.089
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1996
Recorrente : BARTER LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO -RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107- 06.085

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

LUCRO REAL E LUCRO SOCIETÁRIO -Não se confundem. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária expressa no art. 42 da Lei 8981/95.

PERÍODO NONAGESIMAL – Por imposição do art. 195 § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. da Carta Magna.

10783.001184/98-23

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO Parcial ao recurso para admitir a compensação integral da base de cálculo negativa da Contribuição Social referente a janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM : 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO E ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo Nº. : 10783.001184/98-23
Acórdão Nº. : 107- 06.085

Recurso nº. : 123.089
Recorrente : BARTER LTDA

RELATÓRIO

BARTER LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses janeiro e julho de 1995.

A empresa impugnou a exigência, sustentando a necessidade dos requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao auto de infração e caracterize de forma insofismável a irregularidade pretendida a fim de que a garantia constitucional contida no art. 5º, LV subsista, daí a corrente jurisprudencial no sentido de se considerar nulo o auto de infração. Aponta a ilegalidade das limitações à compensação estabelecidas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95. Ademais, em relação aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova. Assevera que a contribuição social, segundo a Constituição Federal, incide sobre o lucro(art.195,I), não havendo qualificação para esse "lucro" : não se trata do lucro real (base do IRPJ), nem do lucro líquido (base do inconstitucional ILL0), nem de lucro corrente. Trata-se, portanto, da acepção comum de lucro; o lucro operacional. A própria Lei nº 7.689/88 instituidora da contribuição social sobre o

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

lucro, dispõe que o resultado do período-base deverá ser apurado com observância da legislação comercial. A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) dispõe em seu artigo 189, de forma compulsória, que do resultado do exercício devem, antes de qualquer coisa, ser compensados os prejuízos acumulados(art. 189 e parágrafo único). O conceito de lucro no direito privado, mais especificamente no direito comercial, não pode ser alterado por lei tributária, sob pena de violação ao art. 110 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a compensação da base de cálculo negativa da CSL apurada em períodos anteriores está limitada a 30% da base de cálculo positiva está prevista em lei, e ser incabível a apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa, manteve a exigência.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, pedindo a nulidade da decisão de primeira instância.

Despacho de fls 106 deu seguimento ao recurso, acompanhado do pagamento via DARF de fls. 103, confirmado pela pesquisa no sistema.

É o relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Em preliminar, reafirma a recorrente, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o autuante não descreveu de forma integral e esclarecedora os fatos que segundo seu entendimento fundamentam o auto de infração lavrado, só podendo ser encontrado após pesquisa da legislação descrita em seu enquadramento legal, apontando para a observância do limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, considerado inconstitucional por ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Pela leitura da impugnação e do recurso não tenho dúvida que a recorrente tinha conhecimento da matéria tributária lançada por auto de infração, com ciência pessoal em 28/02/98, na descrição do fato, foi consignado: “lançamento decorrente de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, nos meses de janeiro e julho de 1995. As bases de cálculo foram extraídas da declaração de IRPJ, exercício de 1996, cujas cópias podem ser vistas às fls. 03/41, que passam a fazer parte deste Auto” (fl.43).

A recorrente pede a nulidade da decisão de primeira instância lembrando que a atuação dos agentes fiscais e a conseqüente decisão por parte da autoridade julgadora está submissa às disposições contidas na legislação tributária, e que os agentes públicos estão submissos ao princípio da

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

legalidade. Seus atos são plenamente vinculados à lei, uma vez que o art. 3º do Código Tributário Nacional assim o determina.

A argumentação de não competência para apreciar matéria constitucional, pela autoridade julgadora foi exatamente em decorrência de sua vinculação aos atos da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em instruções normativas, portarias, pareceres e aos declaratórios normativos. Ademais, não errou a autoridade de primeira instância ao afirmar que a apreciação de inconstitucionalidade são questões afetas aos órgãos judiciais.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95.

Impõe-se nestes dispositivos legais, que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro líquido poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento, podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto neste artigo serem utilizados nos anos calendário subsequente(art. 42 e parágrafo único). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação do art. 42 e 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), invocado pela autoridade julgadora de primeira instância , o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: "A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras."

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Quanto ao aspecto temporal temos que a Medida Provisória 812/94, instituidora do limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, foi convertida na Lei 8981/95, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 1995.

O art. 195, §6º da Constituição Federal determina que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após

Processo Nº. : 10783.001184/98-23

Acórdão Nº. : 107- 06.085

decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, a Lei 8981/95 somente teria eficácia a partir de abril do ano de 1995, respeitado o período nonagesimal, legitimando a exclusão da trava de 30% da base negativa da contribuição social no mês de fevereiro de 1995.

À vista do exposto, o voto é no sentido rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social no mês de janeiro de 1995.

Sala da Sessões, (DF) 18 de outubro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ